
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002954
INTERESSADO: Colégio Excelso
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/09/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N.72/2017

1. Histórico

O **Colégio Excelso**, mantido por Escola Educandário Evangélico Nova Esperança Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.521.379/0001-07, localizado na Rua Nova, N. 636, Qd. 51, Lts. 04/05, Jardim Nova Esperança, Goiânia- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ CNPJ, fl. 03 e 12;
- ✓ Contrato Social, fls. 04/11;
- ✓ Currículos, Diplomas, Imposto sobre a Renda e Certidões, fls. 13/48;
- ✓ Proposta Político Pedagógico, fls. 49/71;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno, fls. 72/107;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 108/109;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 110/144;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 145/146;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 147/148;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 149;
- ✓ Biblioteca Escolar, fl. 150;
- ✓ Alvará da Vigilância Sanitária, fl. 151;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 152;
- ✓ Educacenso, fl. 153;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 395/2015, fls. 154/156;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 256/2016, fl. 157;
- ✓ Email Confirmando o envio da Diligência, fl. 158;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002954
INTERESSADO: Colégio Excelso
ASSUNTO: Renovação

DE: 28/09/2016

✓ Laudo Técnico, fls. 159/167.

2. Análise

O **Colégio Excelso** obteve a validação de estudo, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 395/2015 com vigência até 30/12/2016. A unidade dispõe de recepção, diretoria, secretaria, salas de coordenação e salas de professores, biblioteca, cantina, área coberta, quadra de esporte, laboratório, banheiros, dentre outros ambientes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O acervo bibliográfico dispõe de 1.074 livros literários, 1.867 didáticos, 09 enciclopédias 126 periódicos. Segundo o laudo, fl. 160, a unidade dispõe de 12.700 livros.
2. Dos 20 professores 03 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Quanto aos dados estatísticos, a unidade obteve 100% de aprovação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002954
INTERESSADO: Colégio Excelso
ASSUNTO:Renovação

DE: 28/09/2016

- **Recredenciar o Colégio Excelso**, mantido por Escola Educandário Evangélico Nova Esperança Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 05.521.379/0001-07, localizado na Rua Nova, N. 636, Qd. 51, Lts. 04/05, Jardim Nova Esperança, Goiânia- GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002954**
INTERESSADO: Colégio Excelso
ASSUNTO: Renovação**DE: 28/09/2016**

estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Italo Lima Machado</i>
NA SESSÃO	<i>17 de fevereiro de 2017</i>
VOTO N.	<i>72 / 2017</i>
GOIÂNIA,	<i>17 de fevereiro de 2017</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Italo Lima Machado
Conselheiro Relator